

PARECER JURÍDICO

Da: Assessoria Jurídica

Para: Câmara Municipal de Chapada Gaúcha-MG.

REFERÊNCIA:

Processo Administrativo de Despesas nº 011/2023

OBJETO: Aquisição de utensílios e equipamentos de utilidade doméstica para copa e cozinha da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha-MG.

I. RELATÓRIO:

Vem a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer, Processo Administrativo de Despesas em referência.

O processo encontra-se instruído, com a seguinte documentação:

1. Documento de Formalização da Demanda, originário do Agente Operacional/Coordenação de Compras;
2. Termo de Referência/Projeto Básico (Simplificado);
3. Estimativa da despesa;
4. Demonstração de existência de dotação orçamentária;
5. Aviso de Contratação Direta;
6. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
7. Justificativa da Razão de Escolha do Contratado e do Preço.

Por oportuno, esclareço, que o presente parecer fará análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, abrangendo os aspectos legais e formais para a regular instrução do feito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, verifica-se que o Termo de Referência encontra-se elaborado com os parâmetros e elementos descritivos necessários à contratação pretendida.

O objeto encontra-se definido de forma precisa, suficiente e clara, atendendo orientação contida no Acórdão TCU nº 531/2007 – Plenário.



Plural
Consultoria e Planejamento

PLURAL ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA

CNPJ/MF 40.750.239/0001-01

Rua Teotônio Vilela, 20, Bairro Prado – Paracatu-MG – CEP 38.602-046

pluralparacatu@gmail.com

Por tratar-se de aquisição de utensílios e equipamentos de utilidade doméstica para copa e cozinha, o item 5 do documento, consta as especificações dos itens a serem adquiridos, com as informações pertinentes, atendendo o disposto no inciso I, § 1º, art. 40 da Lei nº 14.133/2021.

O objeto é classificado no item 3 do edital como bens comuns.

Há no Termo de Referência, estimativa da despesa, elaborada com conformidade com as determinadas da Portaria nº 20/2021 desta Câmara Municipal, em consonância com o disposto no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e em simetria com a Instrução Normativa SEGES/MG 065/2021.

Da pesquisa de preços, apurou-se uma estimativa máxima de R\$24.619,61 (vinte e quatro mil, seiscentos e dezenove reais, sessenta e um centavos), para a totalidade estimada dos itens constante do Termo de Referência.

Consta do item 5 do Termo de Referência indicação de recursos orçamentários para atender a despesa a ser contratada.

As condições de pagamento estão previstas no item 6, sendo que a gestão e fiscalização do contrato encontra-se prevista no item 8, ambos do Termo de Referência.

Houve repetição da numeração os itens 5 (dotação orçamentária e da aceitação das propostas) e 6 (pagamento e da sustentabilidade social e ambiental), sendo que referidas repetição de numeração não causa nulidade do processo.

Conforme consta do aviso de contratação direta, a publicação ocorreu em 29 de abril de 2023, com prazo de 3 (três) dias para envio de manifestação de interesses.

Entretanto, consta da folha 80, certidão emitida pelo Agente de Contratação em que certificar os motivos por pelo qual o processo não foi concluído tempestivamente.

Da “Justificativa da Razão de Escolha do Contratado e do Preço”, apresenta-se relatório com os vencedores dos respectivos itens, sendo que as propostas finais, consideradas vencedoras totalizaram em R\$16.306,79 (dezesesseis mil, trezentos e seis reais e setenta e nove centavos). Consta ainda que as futuras contratadas apresentaram a comprovação de que preenchem os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias para a contratação.

Ao final, o Agente de Contratação opinou favoravelmente à contratação direta, em razão do valor.

Destarte, a contratação direta, por dispensa de licitação é de fato uma opção adequada e que encontra amparo na legislação, levando-se em consideração a natureza do objeto, que trata-se de “compras”, em valor da contratação, com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I -

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no caso de outros serviços e compras; (valor atualizado pelo Decreto Federal nº 11.317/2022)

Destaco por oportuno que a Lei nº 14.133/2021, estabelece em seu artigo 72 os documentos que devem instruir o referido processo de contratação, que deverá ser observado na seguinte do procedimento:

Vejamos o disposto no referido art. 72:

CAPÍTULO VIII
DA CONTRATAÇÃO DIRETA
Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexistência e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente.*

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

P.



Plural
Consultoria e Planejamento

PLURAL ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA

CNPJ/MF 40.750.239/0001-01

Rua Teotônio Vilela, 20, Bairro Prado – Paracatu-MG – CEP 38.602-046.

pluralparacatu@gmail.com

III – CONCLUSÃO:

Isto posto, OPINA esta Assessoria Jurídica favorável ao prosseguimento da contratação direta do objeto do processo em referência, sendo dispensável o Processo Licitatório, em virtude do valor, com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei Federal 14.133/2021.

É o Parecer.

Chapada Gaúcha-MG, 16 de outubro de 2023.


DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS

Assessor Jurídico

OAB-MG 103.810